

Mediação e conciliação virtuais e exclusão digital: os meios digitais utilizados pelo Poder Judiciário nas audiências e sessões garantem os direitos dos vulneráveis digitais?

Virtual mediation and conciliation and digital exclusion: do the digital means used by the Judiciary in hearings and sessions guarantee the rights of the digitally vulnerable people?

Alexandre Moura Alves de Paula Filho¹

Lívia Amazonas de Miranda Alves da Cunha²

Maria Geyciany da Mota Oliveira Souza³

Palavras-chave: Acesso à Justiça; resolução de conflitos online; vulnerabilidade digital.

Keywords: Access to Justice; online dispute resolutions; digital vulnerability.

A presente pesquisa tem como problema a seguinte pergunta: é possível garantir a plena participação dos vulneráveis digitais nas audiências e sessões de mediação ou conciliação virtuais realizadas no Poder Judiciário? Durante a pandemia do Covid-19, assim como aconteceu com o processo judicial, os meios consensuais estimulados e realizados na Justiça brasileira - notadamente as mediações e conciliações - também tiveram que se adaptar ao mundo digital quando não era prudente, naquele momento, a realização de encontros presenciais. Visando a manutenção da rotina de audiências e sessões neste período, o Conselho Nacional

¹ Mestre e Doutorando em Direito na Universidade Católica de Pernambuco (Unicap); Bolsista da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco (FACEPE) Professor no Centro Universitário Frassinetti do Recife (UniFafire); Professor-orientador do Projeto de Pesquisa “Acesso à Justiça para a população de baixa renda na Cidade do Recife/PE”, vinculado ao Núcleo de Pesquisa e Extensão da UniFafire; alexandrem@prof.fafire.br.

² Graduanda em Direito no Centro Universitário UniFafire; Pesquisadora do Projeto de Pesquisa “Acesso à Justiça para a população de baixa renda na Cidade do Recife/PE”, vinculado ao Núcleo de Pesquisa e Extensão da UniFafire; liviaamazonasmiranda@grad.fafire.br.

³ Graduanda em Direito no Centro Universitário UniFafire; Pesquisadora do Projeto de Pesquisa “Acesso à Justiça para a população de baixa renda na Cidade do Recife/PE”, vinculado ao Núcleo de Pesquisa e Extensão da UniFafire; mariageycianymota@grad.fafire.br.

de Justiça (CNJ) aprovou a Resolução nº 314 de 2020. Mais especificamente o §2º do artigo 6º, era assegurada a realização de atos virtuais por meio de uma plataforma dos Tribunais, o Cisco Webex, ou outra ferramenta que fosse equivalente. Por força da Resolução nº 481 de 2022, o CNJ revogou, dois anos mais tarde a Resolução nº 314/20. Na nova Resolução, resta prevista a permissão ao magistrado para determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais na conciliação ou mediação realizada no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSCs). Ainda na Res. 481/22, exige-se que, nessas audiências, siga-se “a mesma liturgia dos atos processuais presenciais”. Assim, o problema de pesquisa ora posto visa questionar, ao fim e ao cabo, se é possível substituir a presencialidade sem déficit na qualidade das mediações e conciliações realizadas. Neste sentido, esta pesquisa tem como objetivo geral analisar se é possível garantir a efetiva participação de vulneráveis digitais nas mediações virtuais. Como objetivos específicos, pretende-se: a) apresentar o conceito de vulneráveis digitais; b) analisar se a plataforma de videoconferência Cisco Webex, até hoje largamente utilizada pelo Poder Judiciário para a realização de conciliações e mediações virtuais, garante acesso à justiça deste grupo de pessoas prejudicadas pela falta de aproximação com os meios digitais; e c) se o uso do aplicativo Whatsapp, via utilizada por alguns CEJUSCs do Brasil, a exemplo de unidades do TJPE, também é meio passível de garantir acesso à justiça àquela camada social. Quanto à metodologia, a análise será realizada a partir da pesquisa qualitativa, através de pesquisa bibliográfica e levantamento de documentos públicos e de dados públicos solicitados e extraídos diretamente do CEJUSC do Recife. Como resultados, tem-se três conclusões parciais, sendo a primeira delas a explicação de quem, na verdade, são os vulneráveis digitais. Neste sentido, entende-se que são pessoas que não exercem a posse de um computador ou qualquer dispositivo tecnológico, evidenciando paralelamente a vulnerabilidade econômica (GARCIA et al; 2017), assim como aqueles que obtêm acesso aos aparelhos cibernéticos e, ainda assim, não sabem manejá-los (TARTUCE, BRANDÃO; 2020). Considerando a característica intrínseca da exclusão digital em relação à vulnerabilidade econômica, é necessário que o Poder Judiciário invista na remoção destes obstáculos que condicionam o

alcance à justiça multiportas ao acesso à internet, já que este é um mero acessório em meio às prioridades que a população de baixa renda precisa definir como extremamente essencial. Já na seara dos vulneráveis digitais que não se encontram em vulnerabilidade econômica, estes costumam ser, principalmente, idosos, que, por quase toda sua vida, não tiveram aquela tecnologia presente no dia a dia, portanto não compreendem o funcionamento dela atualmente, tornando-se uma espécie de vulneráveis informacionais (PINHEIRO; 2021). Faz parte deste grupo, também, pessoas analfabetas, incluindo os funcionais, os quais podem vivenciar certas complexidades ao utilizar aparelhos eletrônicos por carência de devida formação. Dessa forma, é mais do que fundamental que este grupo também esteja no foco do Acesso à Justiça, devendo ela ser pensada no âmbito tecnológico e pela viabilidade de um processo célere e eficaz hospedado em plataformas mais descomplicadas ou, até mesmo, prezando pela manutenção da presencialidade como escolha mais viável. Outrossim, analisou-se os benefícios e desvantagens dos programas usados pelo Tribunal para exercer o acesso à justiça pelo meio virtual, sendo um deles o Cisco Webex, plataforma fornecida pelo CNJ aos tribunais durante boa parte do período da pandemia. Percebe-se, inicialmente, que se trata de uma plataforma usada em meios profissionais, fornecendo uma conexão segura e confiável para diversas reuniões corporativas, por exemplo, principalmente devido ao fato de proporcionar uma estável comunicação por videochamada, permitindo também os encontros telepresenciais. No entanto, este aspecto de formalismo pode, na verdade, prejudicar o acesso e uso de tal programa, criando barreiras aos vulneráveis digitais (ALMEIDA; PAULA, 2004). É nesse contexto que se implementou, em diversos CJESUCs, o uso do Whatsapp, aplicativo de mensagens instantâneas mais usado no Brasil. Inclusive, a exigência de um aparelho digital mais moderno e uma conexão de internet mais avançada para realizar o acesso ao aplicativo Cisco impõe ainda mais uma desvantagem em relação ao Whatsapp, que, por sua vez, requer tão somente uma modesta conexão à rede para funcionar devidamente. Por outro lado, quando o uso de referido *app* se faz somente através do *chat*, isto é, mensagens escritas, visando a evitar a chamada de vídeo – meio que pode obstar o acesso de pessoas sem acesso pleno à *internet* – pode frustrar a possibilidade de estabelecer uma comunicação orgânica capaz de

V SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE

proporcionar um possível acordo. Dessa maneira, conclui-se que a implementação de tecnologias de comunicação dentro dos processos e em suas audiências e diligências se deu, sem dúvidas, como algo extremamente útil, fornecendo economia, celeridade e “simplificação” do método processual (AMARAL; 2022). Ainda há empecilhos que impedem e cerceiam o Acesso à Justiça dos mais vulneráveis, entrelaçados a outros problemas já tão latentes na sociedade brasileira. Considerando o dever do Poder Judiciário de se atentar ao princípio da isonomia material, a fim de tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades (SILVA; 2011), objetivando o enfoque nas camadas mais marginalizadas – também digitalmente – e a sua inserção definitiva no ambiente processual célere, justo e efetivo, deve-se pensar na possibilidade de retorno à presencialidade ou telepresencialidade, garantindo, sobretudo aos vulneráveis digitais, a plena participação nas audiências e sessões em busca pelo consenso nos conflitos, levando em consideração, afinal, a superação do período pandêmico e a revogação, pelo CNJ, da Res. 314/20 pela Res. 481/22.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lília Bilati; PAULA, Luiza Gonçalves de. O retrato da exclusão digital na sociedade brasileira. **Revista de Gestão da Tecnologia e Sistemas de Informação**, São Paulo, v. 2, n. 1, 2004, p. 55-67. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/jistm/a/7BZxyCX73JT9tJbBmsbfZ8w/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 30 ago. 2023.

AMARAL, Renata Alessandra. **Processo de gestão de conflitos no Brasil**: online dispute resolution uma ferramenta de acesso à justiça na seara consumerista. Dissertação (Mestrado em instituições sociais, direito e democracia). Universidade FUMEC. Belo Horizonte, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 481/2022**. Revoga as Resoluções vigentes à época da pandemia do Coronavírus e altera as Resoluções CNJ n. 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022. Brasília, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4842>. Acesso em: 31 ago. 2023.

GARCIA, Thábata Kelli; VITORINO, Elizete Vieira; ORELO, Eliane Rodrigues Mota; OLIVEIRA, Ana Clara Perpétuo de; DE LUCCA, Djuli Machado. Os temas "vulnerabilidade" e "vulnerabilidade em informação" no buscador Google. **Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação**, [S.l.], v. 13, p. 102–122, 2017. Disponível em: <https://rbbd.febab.org.br/rbbd/article/view/818>. Acesso em: 31 ago. 2023.

PINHEIRO, Marcelo da Costa. O papel da defensoria pública frente às vulnerabilidades na era digital. **VII Congresso Internacional em Direito Constitucional e Processual**. Manaus, 2021. Disponível em: <https://www.posciesa.com/site/artigos>. Acesso em: 31 ago. 2023.

SILVA, Fernanda Tartuce. **Vulnerabilidade como critério legítimo de desequiparação no processo civil**. Tese (Doutorado em Direito Processual). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/T.2.2011.tde-16082012-143743. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-16082012-143743/pt-br.php>. Acesso em: 29 ago. 2023.

TARTUCE, Fernanda; BRANDÃO, Débora. Mediação e conciliação on-line, vulnerabilidade cibernética e destaques do ato normativo nº 1/2020 do NUPEMEC/SP. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, ano 21, nº 55, p. 153-162. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Publicacoes/CadernoJuridico/62270?pagina=1>. Acesso em: 31 ago. 2023.